



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.945 - ES (2013/0419528-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAXUEL DUTRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.945 - ES (2013/0419528-7)

RECORRENTE : MAXUEL DUTRA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MAXUEL DUTRA BARBOSA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a prisão preventiva do ora Recorrente (HC n. 001330079.2013.8.08.0000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito por, supostamente, ter furtado três motocicletas, sendo incurso no artigo n. 155, *caput* (duas vezes) e artigo n. 155, § 1º, na forma do artigo n. 69, todos do Código Penal.

A Defesa sustenta que a custódia cautelar carece de fundamentação válida e, à conta disso, requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva expedida em desfavor do Recorrente e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para que ele responda o processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 191.

O *Parquet* federal se manifestou pelo não provimento do recurso, às fls. 199/201.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.945 - ES (2013/0419528-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva não merece prosperar, haja vista que a custódia cautelar do Recorrente restou devidamente fundamentada, como se observa de trecho da decisão do Juízo *a quo* que converteu o flagrante em prisão preventiva, fls. 106/107:

"Conforme consulta realizada no sistema E-jud, o acusado responde a outros dois processos criminais por furto qualificado, o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

De acordo com as provas dos autos, percebe-se que o acusado tem "hábito" de realizar furtos de forma reiterada. No presente caso, o réu, agindo de forma petulante, estava furtando e levando tais produtos furtados para cidade de Mantena/MG, ou seja, estava atravessando a fronteira entre os estados do Espírito Santo e Minas Gerais, lugar este onde ficam localizados policiais rodoviários, o que demonstra o atrevimento do réu, bem como o seu desrespeito para com a lei penal.

A jurisprudência, notadamente a do STJ, tem reconhecido a possibilidade de manutenção da prisão cautelar nos casos em que a reiteração de condutas delitivas demonstram risco para a ordem pública, vejamos:

'O receio de que o agente volte a delinquir caso venha a ser solto é suficiente para motivar a manutenção de sua prisão cautelar em prol da manutenção da ordem pública, desde que embasado em fatos concretos. Precedentes.' (STJ RHC 24303/MG).

Destaca-se, que o réu, quando interrogado perante a autoridade policial, confirmou a autoria dos fatos, tendo confessado que furtou motos." (grifei).

O Tribunal estadual, no julgamento do *habeas corpus* originalmente impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir a mesma trilha ao lavrar o acórdão ora impugnado:

"Ressalta-se que a ação penal originária apura três furtos de motocicleta ocorridos praticamente em sequência nos dias 04, 05 e 09 de janeiro deste ano.

O Paciente, como registrado, também responde a outros dois procedimentos criminais por práticas de crimes de mesma natureza, a evidenciar a necessidade de sua prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, portanto, que além de não ser desproporcional à pena possivelmente aplicada ao ora Paciente caso condenado pela prática dos três furtos pelos quais foram denunciado, os elementos dos autos indicam que sua prisão preventiva faz-se necessária para garantir a ordem pública.

A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, ainda que de furto simples, mormente para aqueles que possivelmente fazem da criminalidade um meio de vida.

[...]

Portanto, tenho que outra medida cautelar (art. 319 do CPP) não apresenta-se mais proporcional à situação dos autos do que a prisão do Paciente, já que, mesmo respondendo a outro dois procedimentos criminais, fora flagrado furtando motocicletas no município de Barra de São Francisco."(grifei).

Como se vê, o histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva que justifica sua custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**.

Exemplificativamente, em meio a tantos outros julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013 - grifei)

Ante o exposto, por considerar idônea e bem fundamentada a decisão do juízo *a quo* que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0419528-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.945 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133007920138080000 008130000683 100130019845 10013001984520130123
133007920138080000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXUEL DUTRA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.